



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.554, DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2012, de autoria da Deputada Manuela D'ávila, que *institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o vale-cultura; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei Câmara nº 114, de 2012, de autoria da Deputada Manuela D'ávila, que *institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o vale-cultura; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.*

O Projeto de Lei institui o Programa de Cultura do Trabalhador - Vale Cultura, com a finalidade de garantir, fomentar e ampliar o acesso dos cidadãos brasileiros aos bens e serviços culturais, estimulando a visita e o acesso a equipamentos e eventos artísticos e

culturais, de forma a proporcionar à população o pleno exercício de seus direitos sociais à cultura e estimular a geração de trabalho, renda e emprego por meio de um maior e mais democrático desenvolvimento da economia da cultura.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi analisada, em caráter de urgência, pelas comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania; de Educação e Cultura; e de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Aprovada a redação final em Plenário, a matéria veio a esta Casa, para discussão nesta comissão e na Comissão de Educação, Cultura e Esporte – CE -, seguindo para votação em Plenário.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, até a presente data, não foram apresentadas emendas.

Importante destacar que o projeto sob análise apresenta texto **praticamente idêntico ao Projeto de Lei nº 5.798, de 2009**, de autoria do Poder Executivo, que resultou de formulação do Ministério da Cultura, com contribuições de representantes da sociedade civil, artistas, criadores, produtores, agentes, gestores, dirigentes, fóruns e entidades culturais.

Portanto, desde o Governo Lula há claro esforço de fornecer a sociedade brasileira uma nova política pública que proporcione a democratização do acesso à arte e à cultura, como expressão da cidadania, de modo a propiciar aos trabalhadores do país o acesso à fruição e ao consumo cultural sustentável e universalizado, por meio da parceria necessária com o meio empresarial visando ao financiamento do programa por intermédio dos mecanismos previstos no Projeto de Lei.

A única diferença entre o PLC 114/2012 e o PL nº 5.798/2009 é a inclusão, dentre os produtos culturais, de materiais de cunho **informativo, produzidos em qualquer formato ou mídia** (conforme art. 2º, § 1º, inc. II, e § 2º, inc. IV do PLC 114/2012).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ - discutir e votar o presente projeto de lei.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao projeto, tendo em vista que: (i) compete à União legislar sobre a matéria, conforme o art. 24, da CF/88; (ii) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); (iii) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e (iv) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que diz respeito à juridicidade, o projeto mostra-se correto, porquanto: (i) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; (ii) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da *generalidade*; (iv) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e (v) afigura-se dotado de potencial *coercitividade*.

No mérito, mostra-se bastante oportuna, uma vez que se coaduna com os princípios estabelecidos nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, de forma a cumprir os dispositivos constitucionais que atribuem ao Estado brasileiro a missão de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional; apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais; promover a produção e difusão de bens culturais; democratizar o acesso a bens de cultura; e valorizar o patrimônio cultural brasileiro.

O Vale Cultura promoverá a universalização do acesso e fruição dos bens e serviços culturais; estimulará a visitação a estabelecimentos e serviços culturais e artísticos e incentivará o acesso a eventos e espetáculos culturais e artísticos, fortalecendo a demanda agregada da economia da cultura.

O projeto possibilitará o fornecimento pelo empregador aos empregados, de um benefício dirigido ao consumo de bens e serviços culturais, cujo valor será deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real. O benefício não terá natureza salarial atendendo preferencialmente aos trabalhadores de renda até 5 (cinco) salários mínimos, que têm o menor acesso a esses bens e serviços.

Além disso, a proposta fortalecerá as cadeias produtivas da economia da cultura; as manifestações da diversidade cultural brasileira; a profissionalização; o fortalecimento técnico dos trabalhadores e empresas do setor; a geração de renda, trabalho e emprego num dos setores mais dinâmicos e criativos da economia; e o fomento à ações de responsabilidade social e corporativa por parte das empresas em relação aos seus empregados.

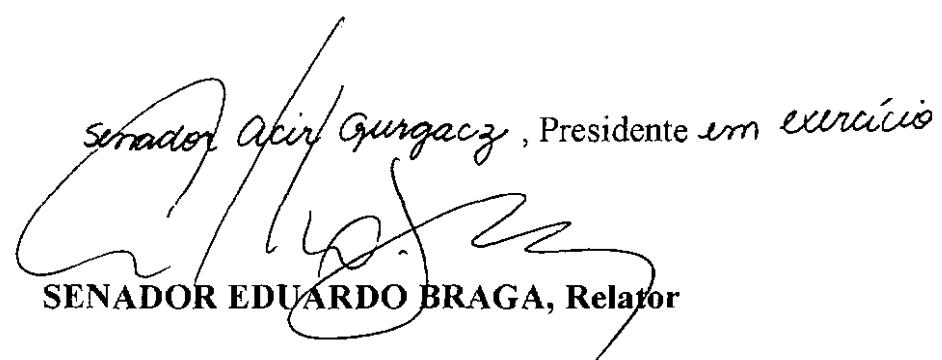
A ausência de mecanismos de incentivo - até agora concentrados na produção e, não, no consumo - com vistas à universalização do acesso à cultura constitui obstáculo para a qualificação do desenvolvimento humano e formação de capital social no país, além de restringir o pleno desenvolvimento das potencialidades latentes nas indústrias criativas brasileiras.

Os benefícios dessa política são evidentes na promoção da inclusão social, da cidadania e reflete valores e objetivos democraticamente discutidos pela sociedade brasileira e o amadurecimento das políticas públicas e dos agentes da cultura brasileira.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2012.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2012.



SENADOR EDUARDO BRAGA, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 114 DE 2012

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 12/05/12, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE em exercício: Senador Acir Gurgacz	
RELATOR "ad hoc": Senador Eunício Oliveira	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPLICY
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. LINDBERGH FARIA
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV)	
RICARDO FERRAÇO	1. RENAN CALHEIROS
EUNÍCIO OLIVEIRA	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. VALDIR RAUPP
ROMERO JUCÁ	4. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÉGO	5. LOBÃO FILHO
LUIZ HENRIQUE	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES	7. BENEDITO DE LIRA
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
ALOYSIO NUNES FERREIRA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGripino	4. PAULO BAUER
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTERO	1. MOZARILDO CAVALCANTI
GIM	2. CIRO NOGUEIRA
MAGNO MALTA	3. JOÃO RIBEIRO
	4. EDUARDO AMORIM
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	
PSD	
SÉRGIO PETECÃO	1. MARCO ANTÔNIO COSTA